



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.742268/2019-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.148 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Multa Isolada imposta ao Contribuinte por meio de Notificação de Lançamento decorrente da não homologação/homologação parcial da DCOMP de nº

22362.23495.181214.1.3.04-1075, objeto do processo administrativo “de crédito” nº 16.327.901.095/2017-94.

Cientificado o Contribuinte interpôs Impugnação, assim sintetizada nas palavras do Acórdão Recorrido:

“Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 08/19) alegando que se encontra em discussão administrativa o Despacho Decisório que não homologou a compensação a que se refere o PER/DCOMP 22362.23495.181214.1.3.04-1075, não havendo que se falar na aplicação da multa lançada.

Que a multa violaria os princípios da vedação da dupla punição pelo mesmo fato, da razoabilidade e proporcionalidade.

Seria indevida a cobrança de juros de mora sobre a multa, em razão da inexistência de mora de sua parte.

Aduz que por não ter havido o indeferimento definitivo da compensação, não haveria a incidência da multa visto que o seu fato gerador ocorreria apenas quando da definitividade da decisão administrativa que não homologue a referida compensação, o que não teria ocorrido no presente caso.

Que o §18 do artigo 74 da Lei 9430/96 ao estabelecer a suspensão da exigibilidade da multa prevista no § 17, na hipótese de instauração de contencioso administrativo ainda que não impugnado o auto de infração, reconheceria o fato da não ocorrência da multa o que só se daria após a decisão definitiva do processo de compensação.

Finaliza requerendo seja julgada procedente a impugnação apresentada, sendo cancelado o lançamento. Caso seja mantido o lançamento, requer seja considerada como marco inicial da contagem dos juros de mora incidente sobre a multa a decisão definitiva não homologatória da compensação declarada.”

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade, arguindo, em síntese:

- Que a exigibilidade do crédito tributário em questão está suspensa em virtude do previsto no §18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- Que a jurisprudência referenciada pela Recorrente não é vinculante;
- Que a DCOMP relacionada ao presente lançamento não foi homologada
- Que os processos de crédito e de cobrança da Multa Isolada encontram-se vinculados, sendo desnecessário o dito sobrestamento;

- Que a Multa Isolada pode ser lançada independentemente do trânsito em julgado do processo administrativo que discute a homologação da compensação, pois o fato gerador da multa isolada ocorre no momento em que a compensação não é homologada, ainda que sua exigibilidade permaneça suspensa até o julgamento definitivo do processo que discute a homologação da compensação, sob pena de operar-se a decadência.
- Acerca da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício exigida isoladamente, arguiu que na notificação de lançamento não havia ainda o acréscimo de juros, que somente seria apurado a partir do vencimento da multa, entendimento que encontraria amparo na Súmula CARF nº 108.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual reprisou os seguintes argumentos postos na Impugnação:

- Que a multa isolada não poderia ser lançada independentemente do trânsito em julgado do processo administrativo que discute a homologação da compensação, dado que a falta de definitividade da não homologação implicaria a ausência do pressuposto para a incidência da multa isolada e, por conseguinte, a impossibilidade de que sobre ela recaiam juros moratórios.
- Alegou violação aos princípios da vedação à dupla punição pelo mesmo fato, e aos princípios do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade.
- Frisou não ter sido enfrentado pela DRJ seu argumento de que a multa isolada não poderia ser cumulada com a multa moratória de 20% aplicada sobre o valor do débito não compensado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, e verifico que o recurso é tempestivo.

No mais, o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

## 2 MÉRITO

No mérito, a alegação de inconstitucionalidade passa a ter novos efeitos perante o CARF diante do julgamento definitivo da contenda pelo STF no tema de repercussão geral nº 736 e da e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, que produz efeitos vinculantes aos membros deste colegiado, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF.

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)” Assim, adoto as razões de decidir expostas pelo Conselheiro André Severo Chaves no Processo nº 11080.729395/2018-37, que a seguir transcrevo:

“(…) em recente decisão (17 de março de 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovimento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Em seu entendimento, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei “que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah